

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.180/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000019427-33
Reclamação: 40.020124645-39
Reclamante: César Guimarães Azevedo
CPF: 052.627.326-74
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Apresentação de Reclamação, pelo Autuado, nos termos do artigo 116, do RPTA/MG, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, face à sua intempestividade. Entretanto, restou comprovado nos autos que a notificação de lançamento postada em 30/01/09 foi recebida em 03/02/09, porém em endereço diverso do real domicílio do Autuado. Via de consequência, o prazo final para impugnação que seria em 05/03/09, foi prorrogado, proporcionalmente, para 10/03/09, devido ao reenvio da intimação, sendo a postagem da peça de defesa efetuada em 09/03/09. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, relativo ao Veículo Placa nº NGK-8807, nos exercícios de 2007 e 2008, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, §1º da Lei 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 18 a 19.

O chefe da AF/1º nível de Uberlândia/MG indefere a Impugnação apresentada (fl. 22), conforme Ato Declaratório, tendo em vista a sua intempestividade.

Intimado do indeferimento da Impugnação (fl. 23 a 24) o Autuado apresenta a Reclamação de fls. 25 a 27.

DECISÃO

O Reclamante traz aos autos documentos comprobatórios de que reside no Estado de Goiás, tais como, cópia de sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás, cópia de conta telefônica, com vencimento em 19/02/09, CRLV do veículo de sua propriedade emitido pelo DETRAN/GO, com endereço de Goiatuba/GO.

Nos autos, consta que a notificação do Fisco, foi enviada para endereço localizado em Uberlândia/MG, local onde residem seus genitores, portanto, há que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerar que o Requerente não tomou ciência da notificação do Fisco mineiro na data constante do comprovante de AR de fl. 16.

Presume-se, no mínimo, que tal documento teve que ser enviado a Goiatuba/GO, pelos Pais do Requerente para que aí, sim, este tivesse ciência do teor da acusação fiscal e procedesse à sua defesa.

Portanto, deve-se ser considerado que o prazo gasto para o reenvio de tal documento deve ser computado no prazo para a apresentação da defesa do Reclamante, legitimando-se, assim, o deferimento da Reclamação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ